

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10074-000120/92-99
SESSÃO DE : 26 de abril de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.803
RECURSO Nº : 116.354
RECORRENTE : PNEUMÁTICOS MICHELIN LTDA.
RECORRIDA : IRF - Rio de Janeiro/RJ

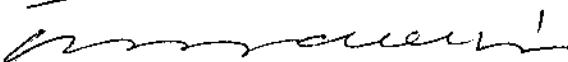
As divergências constantes dos documentos relativos à importação dos produtos e referentes a nomes de fabricantes ou denominações de produtos não traz qualquer prejuízo cambial ou fiscal, tornando incabível a aplicação da penalidade prevista no inciso IX do artigo 526 do RA. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 26 de abril de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora


CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JORGE CLÍMACO VIEIRA(Suplente), NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE. Ausente a Conselheira: MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 116.354
ACÓRDÃO Nº : 301-27.803
RECORRENTE : PNEUMÁTICOS MICHELIN LTDA.
RECORRIDA : IRF - RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Em 12.08.92 foi lavrado contra a empresa PNEUMÁTICOS MICHELIN LTDA. O auto de infração de fls. 02.

A fiscalização, após verificação de uma série de Declarações de Importações, constatou as irregularidades apontadas no AI, em um total de seis, imputando à contribuinte o cometimento de infrações aos artigos 524, 526, incisos II, III e IX, do Regulamento Aduaneiro e 364, do inciso II do Regulamento do IPI/82.

Regularmente notificada, a autuada apresentou, às fls. 16 dos autos, impugnação parcial ao AI lavrado, concordando e pagando o crédito tributário respectivo de alguns itens dele constantes.

Não concordou, contudo, e apresentou defesa com relação a três itens a saber :

1º) - ITEM 2 do AI - Neste item a fiscalização afirma ter constatado, no desembaraço aduaneiro, divergência nos documentos relativos à importação, em razão de o produto vir com o rótulo "PRIOLUBE 1435" e a GI trazer o nome do produto "ESTOL 1435". (No AI a fiscalização afirma ter havido desclassificação tarifária, porém, não é exigida qualquer diferença de imposto de importação contra a autuada, somente a multa por infração ao controle das importações - vide demonstrativo fls. 08);

2º) - ITEM 5 do AI - Constatou a fiscalização que diverge a declaração feita nas GIs e nas DIs com relação ao nome do fabricante do produto importado, impondo à autuada o pagamento da multa prevista no inciso IX do artigo 526 do RA;

3º) - ITEM 6 do AI - A fiscalização constatou que a empresa desembarçou pelo regime do DAS mercadorias não habilitadas no Ato Declaratório nº 380, de 27.11.90, infringindo os itens 6 e 7 da IN SRF 19, de 05.05.78 e inciso IX do artigo 526 do RA;

Após recebimento da regular intimação da lavratura do AI, sustentou a autuada, em sua tempestiva impugnação, que a autuação há de ser cancelada em razão de :

a) - com relação ao ITEM 2 do AI : que o produto importado com denominação de "ESTOL 1435" teve, entre a data da emissão da GI e a data do embarque do produto, seu nome alterado para "PRIOLUBE 1435". Juntou a autuada documento de emissão da UNICHEMA INTERNACIONAL - fabricante do produto - atestando a veracidade de sua afirmação (fls. 51).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.354
ACÓRDÃO Nº : 301-27.803

Ressalvou, também, que não houve alteração nas características do produto, conforme pode ser constatado pela discriminação química idêntica, constante no anexo da GI e do anexo II da DI;

b) - com relação ao item 5 do AI : que os produtos declarados nas DIs 500.415, 500.416 e 500.149 são de fabricação da “*Manufacture Française des Pneumatiques Michelin*”, tal como constou da GI, porém foram acondicionados em embalagens reaproveitadas da “*American Synthetic Rubber Corporation*”, empresa que não fabrica os bens objetos da importação e declarados nas DIs citadas.

A autuada fez juntar às fls. 52 dos autos declaração da empresa “*American Synthetic Rubber Corporation*”, nesse sentido, e esclareceu, ainda, que é comum na Europa o melhor aproveitamento dos materiais, fato esse que motivou o acondicionamento dos produtos importados em caixas com o nome de outra empresa, que não a real fabricante dos produtos.

Quanto às DIs 501.213, 501.215 e 501.216, esclareceu que a divergência entre os nomes dos fabricantes se deu em razão de a industrialização do bem ter sido feita por encomenda a terceiros. O fabricante verdadeiro dos produtos, porém, é a “*Manufacture Française des Pneumatiques Michelin*”, que, neste caso, por encomenda, solicitou a execução dos serviços a terceiros. Há declaração da empresa que executou os serviços neste sentido às fls. 54;

c) - quanto ao item 6 : aduz que, ainda que os códigos tarifários dos produtos importados e desembaraçados através do regime DAS não estejam incluídos no Ato Declaratório 380/90, estes poderiam ser abrangidos pelo sistema, por serem bens de produção. Os bens importados, que foram desembaraçados por DAS, não se destinavam à revenda, mas eram insumos do processo de fabricação.

Por fim, aduz, em geral, que a autuação não pode prevalecer, face o disposto no inciso IX do artigo 526 do RA não tipificar, como deveria, o ilícito praticado.

Analisando as questões impugnadas, houve por bem a decisão de primeira instância manter integralmente o AI lavrado por considerar que todos os itens que foram indicados como irregularidades interferiram e prejudicaram o controle das importações, mantendo, assim, a aplicação da penalidade constante do artigo 526, IX do RA.

A autuada apresentou tempestivo recurso no qual reitera os argumentos de defesa, requerendo, afinal, o provimento do recurso para o fim de o AI ser anulado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.354
ACÓRDÃO Nº : 301-27.803

VOTO

Entendo deva ser julgado integralmente provido o recurso apresentado pela recorrente.

Primeiro pelo fato de ter sido, efetivamente, constatado que os bens importados eram aqueles efetivamente discriminados nas GIs e DIs, tanto que nenhuma observância em sentido contrário, nesse aspecto, fez o AFTN e a decisão recorrida.

Trata-se, pois, de simples infração de obrigação acessória, incapaz de prejudicar a receita tributária decorrente das importações realizadas.

De segundo, entendo inaplicável a penalidade prevista no inciso IX do artigo 526 do RA.

Referido disposto não é capaz de tipificar, como exige a lei tributária, as infrações praticadas, pois contém hipótese de conduta passível de interpretação maleável, a critério fiscal. E, **“os tipos tributários nos seus contornos essenciais não podem ser criados pelo costume ou por regulamentos, mas apenas por lei”**. (Alberto Xavier - Legalidade e Tipicidade da Tributação - pág. 71).

Para que a norma sancionatória tributária seja passível de aplicação, necessário se faz que ela traga em seu bojo os elementos essenciais do tipo, pois, é vedado ao aplicador do direito eleger, de forma unilateral e arbitrária, os fatos tributáveis.

“Mandado de Segurança - Alegada ausência de tipificação da infração fiscal - Decreto-lei nº 37/66 - Lei nº 3244/57 - Decreto nº 91.030/85.

I - É de se confirmar a sentença que vislumbra como necessário que a norma descritiva da infração contenha todos os elementos de sua exata caracterização. O princípio da reserva legal não pode ser apenas formal. A infração descrita no artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro, a par de seu indefinido conteúdo, deve ser interpretado em consonância com a sistemática tributária.

Destarte, o descumprimento dos requisitos deve ser de molde a acarretar prejuízos ao fisco, impossibilitando ou dificultando o controle aduaneiro.

A diferença quanto ao país de origem e nome do fabricante, desprovida de qualquer conseqüência em relação a própria importação, não é suscetível de configurar a infração descrita”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.354
ACÓRDÃO Nº : 301-27.803

II - Remessa oficial e apelação desprovidas. Sentença confirmada. "(julgado do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, constante do AMS 13.312 - SP) e, ainda:

"Tributário - Importação - Multa cominada na Lei nº 6.562, de 18.09.1978, artigo 2º, alínea 'd', inciso III. - Se as mercadorias importadas são coincidentes nas características essenciais (peso, preço, qualidade, quantidade e classificação) havendo divergência, apenas, quanto à origem do fabricante, inexistente qualquer infração de natureza fiscal ou cambial, não se justificando a penalidade imposta a impetrante. Confirmação da sentença remetida". (decisão proferida em 1987, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, no Recurso 114.692/SP.

Pelo exposto, DOU INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente, para o fim de serem canceladas as exigências constantes dos itens 2, 5 e 6 constantes do AI de fls. 02.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA